



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.005242/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.623 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente TERESA REBOUCAS SOUTO DE SOUZA FILGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 16, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, no valor de R\$5.784,26,

acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/06/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 11.606,11.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 14, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores do Estado no valor de R\$ 28.543,72. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF no valor de R\$ 1.072,86.

3. O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo a mesma indeferida, conforme fl. 09.

4. Devidamente cientificado da autuação em 04/09/2008, fl. 40, o contribuinte apresentou em 26/09/2008 a impugnação de fls. 02 a 06 para alegar, em síntese, que:

1. **A contribuinte recebeu o INFORME DE RENDIMENTOS da Secretaria de Administração do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, relativamente ao ano-base de 2005, emitido em janeiro de 2006, no qual aquela fonte pagadora declarou terem sido pagos rendimentos de R\$ 46.617,44 e retidos R\$ 12.535,58 de imposto de renda na fonte (Ver cópia anexada – DOC. Nº 01).**

6. **Obviamente, diante da ausência de culpa da impugnante, pela citada omissão de rendimentos, é incabível a imposição de multa de ofício, no percentual de 75%.**

9. **Diante do exposto, a contribuinte efetuou o recolhimento das quantias devidas, com a multa de mora de 20%, ao invés da multa de ofício de 75%, conforme DARF, que ora se anexa ao processo (DOC. Nº 02).**

10. **Requer, pois, o julgamento da improcedência da multa de ofício de 75%, face aos argumentos retro expostos.**

Por fim, transcreve diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a multa aplicada é indevida por ter sido originada de erro ou omissão da fonte pagadora

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai apenas sobre a manutenção ou não da multa de ofício, uma vez que a Recorrente alega que a fonte pagadora a induziu ao erro de preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

De fato, já está consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que o erro de preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício, nos termos da Súmula CARF n.º 73, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Compulsando os autos, constata-se que realmente a fonte pagadora induziu a contribuinte ao erro de preenchimento de sua DAA, uma vez que os rendimentos declarados pela Recorrente estavam de acordo com o documento emitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte (e-fls. 07 e 14) de R\$ 46.617,44.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles